

REGULAMENTO (CEE) Nº 3797/90 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1990

relativo às medidas de protecção aplicáveis às importações de certas frutas vermelhas semitransformadas originárias da Polónia e da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 18º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 521/77 do Conselho definiu as normas de execução das medidas de protecção no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽³⁾;

Considerando que a comercialização dos morangos e framboesas congelados e dos morangos e framboesas conservados provisoriamente é afectada pela concorrência de países terceiros que oferecem preços sensivelmente inferiores àqueles a que os produtos comunitários podem ser comercializados; que as quantidades importadas em 1990 aumentaram sensivelmente em relação à média dos últimos três anos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2198/90 da Comissão, de 27 de Julho de 1990, relativo às medidas de protecção aplicáveis às importações de morangos congelados, framboesas congeladas, morangos conservados provisoriamente e framboesas conservadas provisoriamente, originários da Polónia⁽⁴⁾, e o Regulamento (CEE) nº 2199/90 da Comissão, de 27 de Julho de 1990, relativo às medidas de protecção aplicáveis às importações de morangos congelados, framboesas congeladas, morangos conservados provisoriamente e framboesas conservadas provisoriamente, originários da Jugoslávia⁽⁵⁾, fixaram preços mínimos de importação para os produtos em causa; que esses preços são aplicáveis até 31 de Dezembro de 1990;

Considerando que na Polónia e na Jugoslávia se regista actualmente uma importante disponibilidade em relação aos produtos em causa; que, a partir de 1 de Janeiro 1991, na ausência de um acordo com os países exportadores quanto ao respeito de um preço franco-fronteira para o período restante da campanha em curso, os produtos seriam importados na Comunidade em quantidades muito importantes e a preços muito baixos; que, em tais circunstâncias, o mercado comunitário poderia

sofrer perturbações graves, susceptíveis de colocar em perigo os objectivos ao artigo 39º do Tratado; que, conseqüentemente, é necessário manter a exigência de um preço mínimo de importação durante um certo período e da aplicação de direitos de compensação aos produtos que não respeitem tal preço;

Considerando que o valor de um produto pode variar consideravelmente em função das diferentes qualidades comercializadas; que cada qualidade pode ter o seu próprio preço, que pode diferir consideravelmente do preço de uma outra qualidade; que, por consequência, a fixação de um preço mínimo de importação deve ter em conta esta diferenciação em função das qualidades e dos seus próprios preços; que, conseqüentemente, é necessário fixar preços diferenciados por categoria de qualidade para cada código NC;

Considerando que é necessário definir as diferentes categorias de qualidade para cada produto em causa, tendo em conta as práticas comerciais neste domínio;

Considerando que é conveniente fixar o nível do preço mínimo tendo em conta o nível de preço fixado por código NC na medida de protecção em vigor até 31 de Dezembro de 1990;

Considerando que é conveniente determinar de modo explícito a taxa de conversão a utilizar para a conversão do preço mínimo de importação em moeda nacional; que, para tal, é conveniente utilizar a taxa de conversão aplicada para a conversão de preço mínimo de importação em moeda nacional nos Regulamentos (CEE) nº 2053/89⁽⁶⁾ e (CEE) nº 2054/89⁽⁷⁾ da Comissão, de 10 de Julho de 1989, que estabelecem regras especiais de execução do sistema de preço mínimo de importação para determinadas cerejas transformadas e para as passas de uva, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3390/89⁽⁸⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Aquando da importação na Comunidade:

- de morangos congelados e framboesas congeladas, morangos conservados provisoriamente e framboesas conservadas provisoriamente, originários da Polónia, e
- de framboesas congeladas e framboesas conservadas provisoriamente, originárias da Jugoslávia,

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 28.⁽⁴⁾ JO nº L 198 de 28. 7. 1990, p. 53.⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 28. 7. 1990, p. 55.⁽⁶⁾ JO nº L 195 de 11. 7. 1989, p. 11.⁽⁷⁾ JO nº L 195 de 11. 7. 1989, p. 14.⁽⁸⁾ JO nº L 326 de 11. 11. 1989, p. 27.

o preço mínimo a respeitar é fixado do seguinte modo :

(Em ECU/100 kg peso líquido)

Código NC (a)	Designação da mercadoria	Preço mínimo de importação
0811 10 90	Morangos congelados sem adição de açúcar	
ex 0811 10 90	Frutos inteiros	92
ex 0811 10 90	Outros	65
0811 20 31	Framboesas congeladas sem adição de açúcar	
ex 0811 20 31	Frutos inteiros	110
ex 0811 20 31	Outros	58
0812 20 00	Morangos conservados provisoriamente	45
0812 90 60	Framboesas conservadas provisoriamente	50

(a) Ver códigos Taric no anexo.

2. Quando o preço de importação for inferior ao preço mínimo referido no nº 1, é cobrado um direito de compensação igual à diferença entre esses dois preços.

3. O preço mínimo de importação é convertido em moeda nacional do Estado-membro de introdução em livre prática utilizando a taxa de conversão referida no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 3152/85 da Comissão⁽¹⁾, válida na data de aceitação da declaração de introdução em livre prática.

4. O preço fixado para os produtos acima designados por « outros » aplica-se aos produtos que não frutas inteiras congeladas « IQF » da classe I ou Extra (morangos) ou da classe Extra (framboesas), certificados por um organismo polaco ou jugoslavo de controlo de qualidade e acompanhados, aquando da introdução em livre prática na Comunidade, de um certificado que indique a categoria de qualidade.

Os produtos que não satisfaçam as condições acima mencionadas são introduzidos em livre prática respeitando o preço mínimo para a categoria « frutos inteiros ».

Artigo 2º

1. O preço mínimo de importação é respeitado quando o preço de importação expresso na moeda do Estado-membro de introdução em livre prática, não for inferior ao preço mínimo de importação aplicável na data de aceitação da declaração de introdução em livre prática.

2. Os elementos constituintes do preço de importação são :

- O preço FOB no país de origem ;
- O custo do transporte e dos seguros até ao local de entrada no território aduaneiro da Comunidade.

⁽¹⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 1.

3. Nos termos do nº 2, entende-se por « preço FOB » o preço pago ou a pagar pela quantidade de produtos contidos num lote, incluído o custo de carregamento no local de carregamento no país de origem, bem como outras despesas feitas naquele país. O preço FOB não inclui o custo dos serviços a suportar pelo vendedor desde o momento em que os produtos entrem a bordo do meio de transporte.

4. O pagamento do preço ao vendedor deve ser efectuado num prazo de três meses contados a partir do dia seguinte ao da declaração de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras.

5. Quando os elementos referidos no nº 2 forem expressos numa moeda que não a do Estado-membro de introdução em livre prática, as disposições que regem a avaliação das mercadorias para fins aduaneiros são aplicadas no momento da conversão da moeda em causa na moeda do Estado-membro.

Artigo 3º

1. Para cada remessa, na altura do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação, com vista à introdução em livre prática, as autoridades competentes comparam o preço de importação com o preço mínimo de importação.

2. O preço de importação é mencionado na declaração da introdução em livre prática, devendo esta declaração ser acompanhada de todos os documentos necessários para a verificação do preço.

3. No caso em que :

- A factura apresentada às autoridades aduaneiras não tenha sido preenchida pelo exportador no país de origem dos produtos, ou
- As autoridades não estejam convencidas de que o preço mencionado na declaração reflecte o preço real de importação, ou
- O pagamento não tenha sido efectuado no prazo fixado no nº 4 do artigo 2º,

as autoridades competentes tomam as medidas necessárias para determinar o preço de importação, nomeadamente referindo-se ao preço de revenda praticado pelo importador.

Artigo 4º

O importador conservará uma prova do pagamento ao vendedor. Esta prova, bem como todos os documentos comerciais, tais como facturas, contratos e correspondência relativa à compra e à venda dos produtos, devem ficar à disposição das autoridades aduaneiras para verificação durante três anos.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

É aplicável até 31 de Março de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

Códigos Taric

<i>Códigos NC</i>	<i>Códigos Taric</i>
ex 0811 10 90	* 10
ex 0811 10 90	* 90
ex 0811 20 31	* 10
ex 0811 20 31	* 90
